

A. I. N ° - 206859.0002/01-5
AUTUADO - UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - VLADIMIR MÁXIMO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 15.03.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0063-02/02

EMENTA: ICMS. 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. Decorrido o prazo legal sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da remessa. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO LANÇADO EM DUPLICIDADE. Exigência comprovada. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, exige o ICMS no valor de R\$ 12.833,05, em razão da saída de mercadorias para beneficiamento, com suspensão do ICMS no valor de R\$ 10.963,47, sem o devido retorno, nos meses de abril e agosto de 2000; da utilização em duplicidade de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 663,34, inerente ao mês de janeiro de 2001 e do recolhimento a menos do imposto de R\$ 1.206,24, na condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA, nos meses de maio, junho e setembro de 2001. Tudo conforme documentos às fls. 5 a 44 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 51 a 53, reconhece como devida as exigências 02 e 03 do Auto de Infração e apresenta defesa a primeira exigência, por entender que as remessas de peças de vestuário para beneficiamento foram devidamente amparadas pela suspensão do imposto, nos termos do art. 615 do RICMS, já que foram emitidos os devidos documentos fiscais. Ressalta que em face do atraso na entrega dos materiais que são utilizados pelo estabelecimento industrializador, não pode ser cumprido o prazo estabelecido pela legislação, porém, tais mercadorias já retornaram ao estabelecimento remetente, conforme Nota Fiscal nº 01581, de 11/12/01, em consonância com as disposições do art. 618 do RICMS, após cumprimento do beneficiamento encomendado. Aduz que embora o retorno tenha ocorrido após o prazo estabelecido na legislação sem que houvesse o pedido formal de prorrogação do prazo, tal fato caracteriza um mero descumprimento de obrigação acessória, punível tão somente com uma multa fixa de uma UPF, do que registra que não houve uma excessiva ultrapassagem do prazo estabelecido.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 57 a 58, destaca que as remessas foram efetuadas no período em que o contribuinte encontrava-se enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, não sendo convincente sua alegação defensiva de atraso no fornecimento dos materiais utilizados no processo de beneficiamento, uma vez que as confecções remetidas encontravam-se prontas e acabadas, pouco tendo a acrescentar, não existindo crise no abastecimento de produtos nessa área.

Ressalta que tratando-se de confecções, produto em função da moda, deveriam os retornos acontecerem quase que de imediato, sendo inadmissível os referidos produtos serem comercializados dois anos depois por um estabelecimento de “PONTA”, como é o contribuinte.

Enfatiza que na pressa de mostrar agilidade, “após ação fiscal”, no retorno das mercadorias, consignou na Nota Fiscal 473 em vez de 3.473 blusas. Por fim, registra o reconhecimento claro e objetivo do contribuinte de que cometeu a infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 12.833,05, por ter o contribuinte dado saída de mercadorias para beneficiamento, com suspensão do imposto, sem o devido retorno no prazo regulamentar; utilizado em duplicidade de crédito fiscal de ICMS e recolhido a menos o imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA.

O contribuinte, apresenta impugnação apenas quanto a primeira exigência, por entender que embora o retorno tenha ocorrido após o prazo estabelecido na legislação, sem que houvesse o pedido formal de prorrogação do prazo, tal fato caracteriza um mero descumprimento de obrigação acessória, punível tão somente com uma multa fixa de uma UPF.

Da análise das peças processuais, mais precisamente dos demonstrativos e documentos fiscais constantes às fls. 15 a 22 dos autos, relativos a primeira infração, objeto da lide, constata-se a pertinência do imposto exigido, uma vez que parte das mercadorias remetidas para beneficiamento com suspensão da incidência do imposto, através das Notas Fiscais de nºs 0052, 0054 e 0070, emitidas respectivamente em 19 e 27/04/00 e 04/08/00, não retornou real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro dos 180 dias previsto na legislação, sendo tal retorno efetuado através da Nota Fiscal nº 01581, de 11/12/01, contrariando o disposto no § 4º do art. 615 do RICMS/97, o qual estabelece que decorrido o prazo estipulado, salvo prorrogação *autorizada pelo fisco*, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206859.0002/01-5, lavrado contra **UNIVERSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 12.833,05, sendo R\$10.963,47, atualizado monetariamente, acrescido da multa 60%, prevista no art. II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais os valores de R\$ 1.206,24, acrescido da multa de 50% e R\$663,34, acrescido da multa de 60%, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, 3 e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR